



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.346.767 - DF (2012/0205968-3)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ANDERSON SILVA JACOMINI
ADVOGADOS : BÁRBARA BEATRIZ SADO E OUTRO(S)
LUCIANE COELHO CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ADAMIR DE AMORIM FIEL E OUTRO(S)
ES
RAFAEL SANTOS DE BARROS E SILVA E OUTRO(S)
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO. APROVEITAMENTO. ÓRGÃO DIVERSO. DECRETO N. 21.688/2000. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

I – É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual tem efeito *ex nunc* o julgamento da declaração de inconstitucionalidade do Decreto n. 21.688/00, não alcançando situações jurídicas anteriores àquela decisão, ficando, desse modo, resguardadas as situações anteriormente regidas pelo diploma normativo até o trânsito em julgado da ADI.

II – O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83.

III – O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV – Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 15 de outubro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.346.767 - DF (2012/0205968-3)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ANDERSON SILVA JACOMINI
ADVOGADOS : BÁRBARA BEATRIZ SADO E OUTRO(S)
LUCIANE COELHO CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ADAMIR DE AMORIM FIEL E OUTRO(S)
ES
RAFAEL SANTOS DE BARROS E SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, fundamentada na incidência da Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta o Agravante, em síntese, não incidir o óbice processual apontado.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.346.767 - DF (2012/0205968-3)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ANDERSON SILVA JACOMINI
ADVOGADOS : BÁRBARA BEATRIZ SADO E OUTRO(S)
LUCIANE COELHO CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ADAMIR DE AMORIM FIEL E OUTRO(S)
ES
RAFAEL SANTOS DE BARROS E SILVA E OUTRO(S)

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Não assiste razão ao Agravante.

No presente Agravo Regimental, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se sua manutenção, tal como proferida (fls. 472/476e):

Vistos.

*Trata-se de Recurso Especial interposto por **ANDERSON SILVA JACOMINI**, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 1ª Turma do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no julgamento de Apelação, assim ementado (fls. 267/268e):*

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO PARA O CARGO DE TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO DF. INVESTIDURA NO CARGO DE ASSISTENTE DE EDUCAÇÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO DF. POSSIBILIDADE. REGULAÇÃO NORMATIVA VIGORANTE. TERMO DE OPÇÃO. DECRETO N. 21.688/2000. INCONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO POSTERIOR. EFEITOS EX-NUNC. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECLARAÇÃO, DE,
INCONSTITUCIONALIDADE. CABIMENTO.
NORMA CONSTITUCIONAL, A ÉPOCA DA.
POSSE DO. CANDIDATO. INOBSERVÂNCIA
DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO DO
CERTAME. NÃO DEMONSTRAÇÃO.
INOCORRÊNCIA DE FATOS NOVOS APTOS A
INFLUIR NO JULGAMENTO DA LIDE.

1. A Suprema Corte, como expressão e forma, de asseguarção dos princípios da segurança jurídica e do excepcional interesse social, assentara o entendimento de que a declaração, da inconstitucionalidade de lei com efeitos prospectivos, em excepcional restrição, pode operar-se segundo os ditames do artigo 27, da Lei 9.868/99, podendo prevalecer, inclusive, sobre o, postulado da nulidade da lei inconstitucional, que em moderna conceituação jurisprudencial não deve ser tomado como absoluto, mas sim, utilizado com temperamentos, em ponderação estabelecida entre a nulidade e, o princípio da segurança jurídica.

2. O aproveitamento e posse do candidato, aprovado em cargo diverso daquele assinalado explicitamente no edital regulatório do concurso no qual lograra êxito na forma então autorizada legitimada pelo Decreto Distrital nº 21.688/00, derivando o aproveitamento da sua expressa manifestação e interesse, revestem-se de plena eficácia, não sendo, alcançados pela declaração de inconstitucionalidade, sob o prisma do controle concentrado, do normativo que autorizara a consumação do ato.

3. Afirmada a inconstitucionalidade do instrumento normativo que viabilizara o aproveitamento do servidor em cargo diverso daquele para o qual fora originalmente habilitado, a modulação imprimida aos efeitos da declaração – *ex nunc* – obsta que a afirmação retroaja de forma a alcançar o ato praticado e consolidado sob a moldura da regulação vigorante até que fora desqualificada, devendo, sob esse prisma e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, ser preservado intacto por estar a infirmação da eficácia normativa, volvida para os atos futuros.

4. Exercitada a opção de nomeação e posse, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cargo diverso daquele explicitamente indicado no edital do certame seletivo na forma estabelecida pelo art. 6º do Decreto nº 21.688/2000; traduzindo a conveniência e oportunidade assimiladas pelo candidato, pois ensejaram sua imediata posse e ingresso no serviço público, a posse e nomeação de candidatos postados na ordem classificatória posterior à classificação que obtivera não ensejam a qualificação da preterição se, no momento da investidura, a ordem, fora estritamente observada.

5. Os precedentes jurisprudenciais devem ser assimilados Como fomento de orientação e de subsídios, não sendo passíveis de serem assimilados como fatos ou documentos novos na forma regulada pelo artigo 462 do estatuto processual, e, demais disso, não estando municiados de poder vinculante, devem ser auferidos como elementos ilustrativos destinados a subsidiarem a resolução da controvérsia.

6. Apelação conhecida e desprovida. Unânime.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 310e). Com amparo no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, além de divergência jurisprudencial, aponta-se ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, alegando-se, em síntese, que:

Arts. 2º e 50 da Lei n. 9.784/1999, ao argumento de que apenas o Supremo Tribunal Federal poderia modular os efeitos de suas decisões, para dar eficácia prospectiva a preceitos normativos considerados inconstitucionais.

Com contrarrazões (fls. 409/425e), o recurso foi admitido (fls. 439/442e).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior.

Firmou-se nesta Corte o entendimento segundo o qual o recurso especial, interposto com fundamento na alínea a e/ou alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontrar-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

teor da Súmula 83/STJ, verbis:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Cumpre sublinhar que o alcance de tal entendimento aos recursos interpostos com fundamento na alínea a, do permissivo constitucional, decorre do fato de que a aludida divergência diz respeito à interpretação da própria lei federal (v.g.: AgRg no AREsp 322.523/RJ, 1ª T., Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 11.10.2013; e AgRg no REsp 1.452.950/PE, 2ª T., Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.08.2014).

Anote-se que, para a aplicação do entendimento previsto na Súmula 83/STJ, basta que o acórdão recorrido esteja de acordo com a orientação jurisprudencial firmada por esta Corte, sendo prescindível a consolidação do entendimento em enunciado sumular ou a sujeição da matéria à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado (AgRg no REsp 1.318.139/SC, 2ª T., Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 03.09.2012).

No caso dos autos, verifico que o acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual é dotado de efeito ex nunc o julgamento da declaração de inconstitucionalidade do Decreto n. 21.688/00, não alcançando situações jurídicas anteriores àquela decisão, ficando, desse modo, resguardadas as situações anteriormente regidas pelo diploma normativo até o trânsito em julgado da ADI.

Nesse sentido:

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL.
CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO.
APROVEITAMENTO. ÓRGÃO DIVERSO.
DECRETO 21.688/2000.
INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITOS.
MODULAÇÃO.**

1. Pacificou-se o entendimento de que a declaração de inconstitucionalidade do Decreto 21.688/2000, que permitia a nomeação de candidato para cargo diverso daquele em que foi aprovado no concurso público, possui efeito ex nunc, não alcançando as situações consolidadas antes de seu trânsito em julgado.

2. Ademais, "a decisão da Corte de origem acompanha a jurisprudência deste Tribunal, que se firmou no sentido de que a Súmula 685/STF não se aplica ao caso e que é possível a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modulação temporal dos efeitos da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal" (REsp 1.459.787/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 01/07/2014).

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.370.631/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/02/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ESPECIAL. EXAME RESTRITO A EVENTUAL OFENSA DO ART. 485 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. CONCURSO PÚBLICO. POSSE EM CARGO DIVERSO DAQUELE EM QUE O CANDIDATO FOI APROVADO. POSSIBILIDADE RESPALDADA EM LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. DECRETO. 21.688/2000. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA COM EFEITO EX NUNC.

1. O Recurso Especial em Ação Rescisória deve se limitar à demonstração de ofensa ao art. 485 do CPC, não sendo via adequada para revolver a matéria de fundo tratada pela ação desconstitutiva.

2. Não há falar em violação a literal disposição de lei, pois o acórdão recorrido harmoniza-se com o entendimento do STJ de que a declaração de inconstitucionalidade do Decreto 21.688/2000 (na ADI distrital 2007.00.2.066740), que autorizava o ato de posse do recorrente em cargo diverso daquele para o qual foi aprovado, teve efeitos ex nunc, ou seja, com vigência a partir do trânsito em julgado da referida ADI, preservadas as situações constituídas.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.386.253/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2014).

*Isto posto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Especial. Publique-se e intimem-se.*

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0205968-3

**AgRg no
REsp 1.346.767 / DF**

Números Origem: 1024162820128070001 201001111024167 201001111024167REE 201202059683

EM MESA

JULGADO: 15/10/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDERSON SILVA JACOMINI
ADVOGADOS : BÁRBARA BEATRIZ SADO E OUTRO(S)
LUCIANE COELHO CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORES : RAFAEL SANTOS DE BARROS E SILVA E OUTRO(S)
ADAMIR DE AMORIM FIEL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Lotação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDERSON SILVA JACOMINI
ADVOGADOS : BÁRBARA BEATRIZ SADO E OUTRO(S)
LUCIANE COELHO CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORES : RAFAEL SANTOS DE BARROS E SILVA E OUTRO(S)
ADAMIR DE AMORIM FIEL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.